



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa.6

Processo nº : 13679.000092/00-71
Recurso nº : 133.259
Matéria : IRPJ - EX: 1997
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS MUNDO NOVO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.074

SUPRIMENTOS DE CAIXA -A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado, não bastando a prova produzida pela própria empresa e pelos sócios interessados nela, dado que, embora com personalidades jurídicas distintas, estes controlam e expressam a vontade daquela. Neste caso, a ausência de comprovação da origem externa do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, requisitos são cumulativos e indissociáveis

PIS, COFINS E CSLL – Em se tratando de lançamentos efetuados com base nas mesmas provas que ditaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica têm o mesmo destino da ao do referido imposto, em face da íntima relação existente entre eles, não havendo nada de específico a reclamar tratamento diferenciado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido.

CONFISCO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN

Processo nº : 13679.000092/00-71
Acórdão nº : 107-07.074

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARMAZÉNS GERAIS MUNDO NOVO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos acompanhou pelas conclusões e fará declaração de voto.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 13679.000092/00-71
Acórdão nº : 107-07.074

Recurso nº : 133.259
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS MUNDO NOVO LTDA

RELATÓRIO

ARMAZÉNS GERAIS MUNDO NOVO LTDA, qualificada nos autos, foi autuada (fls. 4/5), em relação ao Exercício de 1997, por: 1) omissão de receitas indiciada por suprimentos de caixa feitos por seus sócios e empresa de sócio, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega do numerário, apesar de devidamente intimada a tanto (art. 229 do RIR/94); 2) compensar prejuízos além do limite de 30% do lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065/95, art. 15, par. ún.).

A empresa foi lançada também, no mesmo período, do PIS (fls. 17), da COFINS (fls. 21) e da CSLL (fls. 25) em razão do desvio de receitas indiciado pelos suprimentos de caixa acima referidos.

Impugnou a exigência (fls. 192/220), esclarecendo que obtivera liminar em mandado de segurança, na 12ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, MG., e, a seguir, sentença favorável, posteriormente reformada em apelação feita pela Fazenda Nacional, tendo apresentado recurso extraordinário a que foi dado seguimento. A matéria, portanto, está submetida ao Poder Judiciário, falecendo competência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e ao Conselho de Contribuintes para apreciar o mérito da matéria na esfera administrativa. Inobstante, contesta a exigência, alegando, inclusive, inconstitucionalidade dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Processo nº : 13679.000092/00-71
Acórdão nº : 107-07.074

Quanto aos suprimentos de caixa tece, inicialmente, considerações doutrinárias sobre as presunções comuns e legais, relativas e absolutas, e a ficção jurídica, e os fatores limitadores do legislador ordinário em face da Constituição Federal. Conclui que o art. 281 do RIR/99 não é uma presunção. A partir das fls. 205, analisa o que seria origem dos recursos para concluir que é o sócio e não a empresa quem deve provar a origem dos recursos, posto que seria acesso à privacidade do sócio pela empresa, citando o art. 20 do Código Civil. Quanto à entrega a tem por provada. Cita o Ac. 103-02.412.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, MG., através do Acórdão nº 01.496, de 26/06/02, não conheceu da impugnação relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário, conheceu-a em relação à omissão de receitas indiciada por suprimentos de caixa para manter a exigência por falta de comprovação da origem dos recursos. Entende competir à pessoa jurídica a comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos por ser ela o sujeito passivo da obrigação, consoante jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 101-72.972, 101-78.254, 107-05.622 e CSRF/01-0.220).

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 15/07/02 (fls. 799), apresentando o seu recurso em 07/08/02 (fls. 800), instruído com a prova do arrolamento de bens (fls. 834/5).

Em seu recurso (fls 800/825), preliminarmente, esclarece haver desistido do recurso na parte referente aos prejuízos fiscais, tendo em vista a perda do seu objeto, devido a adesão da recorrente "à anistia prevista na MP 38, de 14/05/02, efetuando o pagamento do crédito tributário, em seis parcelas".

Diz que apresentara impugnação aos lançamentos do imposto e das contribuições. Repete os argumentos já apresentados em sua impugnação em relação à omissão de receitas indiciada por suprimentos de caixa, acrescentando que a

Processo nº : 13679.000092/00-71
Acórdão nº : 107-07.074

presunção como meras suspeitas, desconfiâncias e incertezas não podem prevalecer, a não ser que se queira praticar confisco pura e simples. Assevera que os sócios tem recursos, e com origem, como se verifica em suas declarações do imposto, podendo proceder-se o casamento das datas e valores. Sustenta que a multa de lançamento de ofício e os juros de mora são indevidos, sendo ainda inaplicável a taxa SELIC no cálculo dos juros.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

À fiscalização é sempre lícito exigir da empresa esclarecimentos e melhor prova sobre determinados registros existentes em sua contabilidade, posto que a ela incumbe manter escrituração regular, cujos lançamentos se apóiem em prova documental adequada (Decreto-lei nº 486/69, arts. 2º e 4º), velando, assim, a lei pelos interesses do comerciante e dos que com ele transacionem, bem como de terceiros interessados, dentre os quais a Fazenda Pública.

Se a prova que sustenta o lançamento é produzida pela própria empresa, é, além de razoável, um direito do fisco exigir prova compatível com a operação, pois, como se sabe, a ninguém é dado constituir a própria prova (NEMO SIBI TITULUM CONSTITUIT), realidade a que se reduz o documento em que os sócios se intitulam credores da sociedade através de empréstimos. Apesar de a sociedade possuir personalidade jurídica distinta de seus sócios, tem a sua vontade controlada por eles que a constituíram para obter resultados econômicos das atividades por elas desenvolvidas.

Urge que tais declarações tenham respaldo em outros elementos capazes de confirmarem a autenticidade delas, notadamente através de documentos produzidos por terceiros como, v.g., extrato de conta-corrente bancária, declarações bancárias, de outras empresas que tivessem correspondência em suas escritas, elenco

que não esgota as formas possíveis de comprovação indubitosa.

Processo nº : 13679.000092/00-71
Acórdão nº : 107-07.074

A presunção de verdade que a lei assegura aos registros contábeis pressupõe o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre elas o de que a escrita esteja sustentada por documentos hábeis e idôneos que devem ser conservados em boa ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/94, arts. 197 a 199 e 202 a 214).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à presunção comum de que os recursos creditados aos sócios têm origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do art. 197 do RIR/94, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos, e que, mais tarde, voltam à empresa como empréstimos a elas concedidas ou como integralização de aumento de capital. E, mais adiante, são devolvidos aos sócios, como pagamento dos empréstimos, "esquentados", portanto.

O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento indiciador do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento não comprovado já serve de indício para a ilação extraída pela lei.

Como a presunção é "juris tantum", poderá a parte provar a efetividade da entrega e a origem externa dos recursos. Para tanto, como já se disse anteriormente, deverá apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, como exigem a administração fiscal e a jurisprudência administrativa. Esses requisitos são cumulativos e indissociáveis.

A capacidade econômica e/ou financeira não é prova bastante, posto que não comprova (m) a efetiva entrega e a origem do recurso aportado.

No caso concreto, a empresa não comprovou a origem dos recursos a ela aportados por seus dois sócios; quando muito, como assevera o julgador de primeira instância, teria comprovado a entrega, pois alguns empréstimos foram feitos através de cheques, mas não a origem dos aportes.



Processo nº : 13679.000092/00-71
Acórdão nº : 107-07.074

Os suprimentos nos valores de R\$ 10.000,00, datado de 02/01/96, de R\$ 7.300,00, datado de 15/01/96, e de R\$ 25.400,00, todos realizados por Café Mundo Novo e Representações Ltda., não se enquadram na hipótese prevista no art. 12, §3º, e Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, art. 1º, inciso II, uma vez que a supridora não é sócia da autuada como se verifica do Contrato de Constituição de Armazéns Gerais Mundo Novo Limitada, datado de 09/04/87 (fls. 419/420) e da Oitava Alteração Contratual, datada de 26/10/99 (fls.421/423). E nem sua administradora.

Além disso, trata-se de mútuos realizados entre pessoas jurídicas, cujos suprimentos são contabilizados nas duas empresas e os recursos foram transferidos via bancária, como se observa às fls.361/4, 365 e 366.

Em se tratando de lançamentos efetuados com base nas mesmas provas que ditaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, os lançamentos do PIS, COFINS e CSLL têm o mesmo destino dado ao do referido imposto, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, não havendo nada de específico a reclamar tratamento diferenciado.

A aplicação da multa de que trata o art. 992, II, do RIR/94, c/c a Lei nº 9.430/96, art. 44, II, está correta.

Diz o artigo 44, I, Lei nº 9.430/96:

***Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:**

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

A graduação da penalidade está em conformidade com a lei de regência. E não importa



em confisco, consoante a jurisprudência deste Colegiado. Trata-se de uma penalidade



Processo nº : 13679.000092/00-71
Acórdão nº : 107-07.074

que toma o imposto devido como base, como poderia tomar outro padrão qualquer. Toda penalidade pecuniária atinge o patrimônio do infrator, sem que se possa atribuir-lhe a conotação de confisco que a Constituição Federal veda.

A multa aplicada é tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações figuras que são distintas entre si, por definição legal (CTN, art. 3º).

Confirmam-se os textos citados:

Art. 3º do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (grifei).

Constituição Federal - Seção II - das limitações do poder de tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;" (grifei)

Igualmente, os juros de mora com base na SELIC estão previstos em disposição literal de lei, e o precedente judicial citado pela defesa, não constitui

jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores.

Processo nº : 13679.000092/00-71
Acórdão nº : 107-07.074

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."
(grifei)

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de 1º de abril de 1995, consoante o disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9065/95, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso em relação aos prejuízos fiscais indevidamente compensados, por falta de objeto, e dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os suprimientos de de R\$ 10.000,00, datado de 02/01/96, de R\$ 7.300,00, datado de 15/01/96, e de R\$ 25.400,00, todos realizados por Café Mundo Novo e Representações Ltda.

Sala das Sessões DF, em 20 de março de 2003.


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

ASSUNTO - Presunção Legal prevista no artigo nº 181 do RIR/80 - OMISSÃO DE RECEITAS.

Nos termos do relato, e do voto do ilustre Conselheiro relator, não houve intimação ao sócio supridor para que comprove-se a origem dos recursos por ele entregues a autuada.

Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, somente o pedido de esclarecimentos e/ou intimação à pessoa jurídica (no caso a autuada), é o suficiente.

O cerne da questão reside em definir-se a amplitude da **"Presunção legal"** prevista no Art. 181 do RIR/80, o qual tem como matriz legal no Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º; e Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 1º, II. *verbis*:

"DECRETO-LEI Nº 1.598/77

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

.....
§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstradas."(grifei)

A inovação introduzida pelo Decreto-Lei nº 1.648/78 no dispositivo legal acima transcrito foi a inclusão, entre os autores do suprimimentos denotadores de omissão de receita, dos titulares de empresa individual, ao par da substituição da expressão "sociedades de pessoas" por "sociedades não anônimas"

"DECRETO-LEI Nº 1.598/77

Art. 12

.....
§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a

autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstradas."(grifei)

"RIR/80 - Aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Há copiosa jurisprudência no sentido de que os suprimentos de origem não comprovada são considerados receita desviada, e devem, por isso, ser adicionados ao lucro demonstrado pela escrituração ou ao movimento bruto das vendas.

O § 3º do artigo 12 supre essa falta de autorização legal adotando o entendimento da jurisprudência dominante, **fazendo com que o ônus da prova fique a cargo do contribuinte suprido e do supridor.** (grifei)

Dos dispositivos legais acima transcritos verificamos que a presunção legal assenta-se em dois pressupostos básicos cumulativos para lhe conferir legalidade, quais sejam; i) *fruição de receitas da atividade desenvolvida*; ii) *que os recursos de caixa sejam fornecidos à empresa pelas pessoas nominadas no referido artigo.*

O primeiro pressuposto há de entender-se que é a fruição de receita da atividade fim, ou seja, aquelas derivadas do seu objetivo social, conseqüentemente deve o contribuinte estar em atividade operacional no lapso temporal da ocorrência do suprimento, notadamente porque a presunção legal prevista no artigo 12 esta inserido no

"Capítulo II - LUCRO REAL; Seção II - LUCRO OPERACIONAL; Subseção I - RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS, do Decreto-Lei nº 1.598/77 (com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648/78)."

no RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

"Capítulo II - LUCRO OPERACIONAL; Seção I - LUCRO BRUTO; Subseção I - RECEITA LIQUIDA."

Tal entendimento encontra-se robustecido pela torrencial jurisprudência firmada pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes. *verbis*:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL (NOVOS SÓCIOS) - A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR SÓCIOS QUE ANTERIORMENTE A ESSE FATO NÃO INTEGRAVAM A SOCIEDADE, AINDA QUE REALIZADA EM MOEDA CORRENTE NO PAÍS, NÃO AUTORIZA A EDIFICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE RECEITA OMITIDA PELA EMPRESA (Ac. 1º CC 102-24.766/90)"

"INTEGRALIZAÇÃO INICIAL DE CAPITAL - A PRIMEIRA CHAMADA DE CAPITAL PARA INTEGRALIZAÇÃO INICIAL DE CAPITAL SUBSCRITO, POR FUNDADORES DE EMPRESA OU POR OUTRO(S) VENHA(M) PARTICIPAR DELA, NÃO JUSTIFICA EXIGIR-SE PROVA DE ORIGEM DOS RECURSOS, EXCETO NO CASO DE SER AQUELE, SUPERVENIENTE ADMITIDO, PARENTE OU DEPENDENTE DE FUNDADOR OU REMANESCENTE. DEMONSTRANDO-SE QUE, MEDIANTE PAGAMENTOS PRECISOS E PLENAMENTE IDENTIFICADOS COM O FLUXO DE ENTRADA DOS VALORES NO CAIXA DA EMPRESA, PODE ELA SATISFAZER DÍVIDAS ASSUMIDAS, COMPROVADA FICA A EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS (Ac. 1º CC 101-74.799/83)"

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL (INÍCIO DE NEGÓCIO) - NO INÍCIO DO NEGÓCIO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE FACTUAL DE DESVIO DE RECEITAS, CABE AO FISCO PROVAR A SONEGAÇÃO E, ASSIM DESFAZER A PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DA FISCALIZAÇÃO (Ac. 1º CC 101-73.861/82)"

"É ILEGÍTIMA A COBRANÇA DE TRIBUTO COM BASE EM PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA QUANDO A EMPRESA SE ENCONTRA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL. SOMENTE NA HIPÓTESE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE RECEITA, É QUE LEGÍTIMA A PRESUNÇÃO AUTORIZADA POR LEI. (Ac. 103-16.435/96)"

Diante dos inúmeros julgados do 1º Conselho, conclui-se inexoravelmente que a "presunção legal de omissão de receitas" só poderá prosperar se o contribuinte pessoa jurídica estiver gerando receitas em sua atividade fim (*RECEITAS DE VENDAS ou SERVIÇOS* - tal como inserido no [Decreto-Lei nº 1.598/77 (com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648/78)], na inexistência destas, compete ao fisco produzir prova em contrário para dar sustentação a sua pretensão.

O segundo pressuposto tal como posto na lei, só é aplicável nos casos de recursos de caixa (disponibilidades) fornecidos à empresa por *"administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa*



individual, ou pelo acionista controlador da companhia", o que quer dizer, recursos fornecidos por terceiros estranhos ao quadro societário não autoriza a prevista presunção legal.

Nesse sentido:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - NÃO SE ENQUADRANDO O SUPRIDOR NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR OU SÓCIO DA SOCIEDADE POR QUOTAS, DESCABE O LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE EM SUPRIMENTOS DE CAIXA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL (Ac. 1º CC 101-78.532/89)"

Aprofundando-se no assunto voltemos ao texto legal: verbis:

".....a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Observa-se que o texto é expresso e objetivo, tanto é verdadeiro, que a autoridade fiscal só aplica este dispositivo se; i) deparar com um registro contábil ou de caixa (no caso de Lucro Presumido sem escrituração comercial) que informe que qualquer das pessoas nomeadas no art. 181 do RIR/80 forneceu a qualquer título recursos de caixa (disponibilidades) a empresa; ii) ou diante de uma Ata de AGE e/ou alteração contratual que demonstrem que houve um aumento de capital em moeda corrente.

Aplicar-se-á também o referido dispositivo, caso ocorra que os livros contábeis ou registros de caixa omitam a pessoa supridora, e desde que oficialmente instada a pessoa jurídica suprida sobre a procedência dos recursos, esta informa a autoridade fiscal que os mesmos provêm de uma daquelas pessoas referidas no texto legal já mencionado.

Os registro contábeis, a escrituração do ingresso no livro caixa, instrumentos legais de aumento capital em dinheiro por si só já indicam a procedência do numerário, qual seja - **"das pessoas referidas no texto legal"** - , se assim não estiver caracterizado - teremos a falta de um dos pressupostos para autorizar a presunção estabelecida no RIR/80 art. 181.

No que diz respeito a **"PROVA DA EFETIVA ENTREGA e a ORIGEM** dos recursos, o texto legal é ambíguo e vem gerando controvérsias a respeito de sua exata e lógica aplicação.

Em razão dos tipos de provas admitido, conclui-se tratar-se de uma presunção legal intermediária, ou mista, **contra as quais não se admitem**

quaisquer provas, mas apenas as referidas na própria lei, no caso duas, também cumulativas: i) comprovação da efetividade da entrega e ; ii) a origem dos recursos.

A primeira indagação (efetiva entrega); quem tem o dever de efetuar dita prova, **o suprido ou o supridor?**

Não devemos olvidar que às autoridades fiscais ou fazendárias, bem como ao julgador, é vedado acrescentar, ou mesmo dar interpretação diversa daquela previstas na lei (Art. 142 do CTN).

Assim no que diz respeito à prova da efetiva entrega (elemento fático documental que comprove ou demonstre a entrada física escritural dos suprimentos no patrimônio da empresa **provida**), e, ajustando-me ao texto legal, tenho que se regulamente e individualmente intimados, pode a mesma ser realizada pelo **suprido** ou pelo **supridor**.

Entretanto Quanto a prova da **origem** necessário se faz uma análise mais profunda ao texto legal no sentido de verificar o alcance proposto.

Sentido do termo "ORIGEM":

"ORIGEM - s. f. PRINCÍPIO; PROCEDÊNCIA; NATURALIDADE; PÁTRIA; ASCENDÊNCIA; (fig) PRINCÍPIO OU CAUSA"

(Aurélio - 10ª Edição - Ed. Civilização Brasileira - pg. 873)

ORIGEM - Do latim *ortigo, originis*, em sentido amplo quer exprimir o começo ou causa de todas as coisas:

É assim, o germe, o motivo, o fundamento, a razão, a procedência.

Mostra, pois, a causa eficiente ou determinante das coisas ou a fonte de onde vieram ou procederam. É a força criadora. É o motivo.

Na linguagem técnica do Direito Fiscal, *origem* exprime a procedência ou o lugar de onde a coisa provém: é assim que se entende a expressão origem da mercadoria ou o certificado de origem da mercadoria ou do produto.

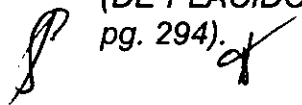
Em igual sentido, é tomado no Direito Constitucional relativamente à origem da pessoa: é o país, em que nasceu, é a sua procedência inicial, ou o local, em que se gerou.

Na terminologia da compra e venda, origem da propriedade significa a indicação de sua procedência ou a menção das pessoas de que foi havida, anteriormente.

Em Direito, a origem da coisa deve sempre ser atendida: *Origo rei semper attenditur*.

Em regra, nela é que está a razão, o fundamento, o motivo de todas as coisas.

(DE PLÁCIDO E SILVA - Vocabulário Jurídico VOL. III - 12ª Edição pg. 294).



Entendo que a prova da origem dos recursos fornecidos a autuada é de responsabilidade exclusiva do **supridor**, vez que suprido e supridor não se confundem entre si.

Por pessoa jurídica compreende-se por uma entidade abstrata, legalmente organizada, com existência autônoma, independente dos membros que a integram.

Tricomizam-se em pessoas jurídicas de direito privado, pessoas jurídicas de direito público interno e pessoas jurídicas de direito público externo (arts. 18 de Seg. do C.C.).

Dentro desse raciocínio - **o(os) supridor(es)** seus sócios (membros) quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, é que devem ser intimados a fazer prova da origem dos recursos, intimação essa que se exercida pela autoridade fiscal, deve ser direta e nominativa ao supridor.

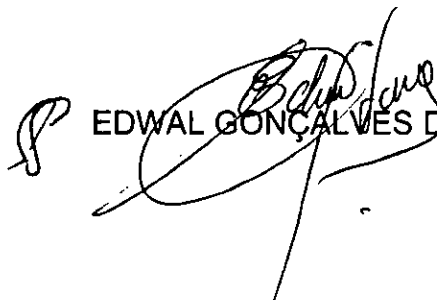
Oportuno e relevante enfatizar que em sendo "**a suprida**" uma pessoa jurídica autônoma e independente dos membros que a integram - não há como cogitar-se ou aceitar-se a viabilização de intimação indireta à "**membro supridor**" através dela "**empresa suprida**".

Entretanto, é entendimento da Câmara Superior e a maioria dos membros deste Colegiado, que em tendo sido intimado apenas a pessoa jurídica suprida para atestar a origem dos recursos, houve atendimento ao pressupostos legais previsto no artigo 181 do RIR/80 .

Em sendo voz isolada, curvo-me ao entendimento da sempre douta maioria, motivos pelo qual acompanho o ilustre relator.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS